



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 13975.000246/96-21
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 2001
ACÓRDÃO N° : 302-35.035
RECURSO N° : 123.539
RECORRENTE : NARCIZO KRIEGER ORTIZ
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO- VTNm.

Ele é fixado segundo as disposições da Lei 8.847/94. A Autoridade Administrativa somente pode rever o Valor da Terra Nua mínimo VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799/95 da ABNT e acompanhado da respectiva ART registrada no CREA.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Comprovada sua existência, uma vez averbada tal área no Cartório de Registro de Imóveis.

OUTRAS ÁREAS.

Não comprovadas, na forma legal, a área de preservação permanente, inclusive a existência, no ano anterior ao do exercício em discussão, de cabeças de gado no imóvel, não são de ser consideradas.

PROVIDO PARCIALMENTE POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação do lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para alterar o valor do ITR, considerando a nova área de reserva legal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, relator, que excluía, também, a multa e parte dos juros de mora e Paulo Roberto Cuco Antunes que dava provimento integral. Designada para redigir o voto quanto à multa e parte dos juros a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA

Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

Relator

127 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras: MARIA HELENA COTTA CARDOZO e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO N° : 123.539
ACÓRDÃO N° : 302-35.035
RECORRENTE : NARCIZO KRIEGER ORTIZ
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
RELATORA DESIG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

O interessado é notificado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias DITR (doc. fls. 02), incidentes sobre o imóvel rural denominado "Laranjeira", localizado no município de Taió- SC, com área total e tributada de 109,0 hectares, cadastrado na SRF sob o no 2890870.8, sendo considerada área utilizável a de 85,0 ha e utilizada a de 25,0 ha, com VTNT de R\$ 94.179,27 (enquanto o VTN declarado foi R\$ 48,24), calculado com base no VTNm estabelecido pela IN/SRF 42/96 para esse Município (R\$ 864,03), através de Notificação de Lançamento sem identificação do Chefe do órgão que a expediu, ou de servidor com delegação de competência para tanto.

Essa Notificação de Lançamento foi emitida em 19/07/96, com vencimento fixado para 30/09/96, montando o crédito tributário a R\$ 1.459,60.

Impugnando o feito (fls. 01), diz estar o valor muito elevado, como atesta Laudo (fls. 03 e 04), sem ART.

A decisão monocrática (fls. 11/17), que leio em Sessão, diz que os elementos acostados não se revestem das condições mínimas para serem aceitos. Não está o laudo acompanhado de ART, não contém qualquer fundamentação, não demonstra os métodos avaliatórios empregados, nem sua conformidade com a Norma NBR 8799 da ABNT. Não se refere à data base do imposto (31/12/94).

Não especifica nem comprova a existência de áreas de reserva legal (20% do imóvel, no mínimo) e de preservação permanente (matas ciliares e nascentes de água, por exemplo), isentas do imposto. Apenas declara como de preservação permanente o que o Código Florestal Brasileiro exige como área de reserva legal-20% da área total, e acrescenta mais 20% de área de preservação de nascentes, sem qualquer comprovação. Não é demonstrado que o imóvel possui condições de inferioridade aos de sua região, impedindo que se o avalie por um valor por hectare inferior ao fixado pela IN/SRF 42/96.

É julgado procedente o lançamento, com os acréscimos legais, e demais providências cabíveis, facultando-se a possibilidade de recurso ao E. Conselho de Contribuintes.

RECURSO N° : 123.539
ACÓRDÃO N° : 302-35.035

Tempestivamente e com depósito prévio de 30%, é apresentado Recurso de fls. 19, alegando imposto alto, utilização baixa, erro no preenchimento da DITR/94, com a valorização do imóvel totalmente errada e erro também quanto à utilização da propriedade, pois da área aproveitável está utilizando 100%, juntando ficha de controle de vacinação, certidão do Registro de Imóveis, Laudo Técnico, sem valor indicado como avaliação, e com ART, além de Certidão da Prefeitura informando que o proprietário explora mina de cascalho existente em parte da área.

Este Recurso era um pedido de reconsideração.

À fls. 34 surge nova Notificação de Lançamento, com os mesmos dados da primeira à exceção da data de emissão (12/03/97), mantida a de vencimento (30/09/96), também sem a identificação de quem a expediu.

À fls. 40 aparece cópia do pedido de reconsideração que agora é acolhido como Recurso Voluntário, tendo a PFN trazido contra-razões, que endossam a decisão monocrática.

Pela Diligência 202-01.943, de 16/02/98, por unanimidade de votos, o julgamento do Recurso foi convertido em diligência à Repartição de Origem para que se pronuncie sobre a suficiência da Ficha de Controle de Vacinação (informações sobre animais) de fls. 21 e sobre o Laudo Técnico de fls. 25/28 c/c a Certidão do Registro do Imóvel de fls. 22 (distribuição da área do imóvel) fls. 50 a 53, do que tomou ciência a PFN.

Atendendo ao determinado pela Diligência, a DRJ/FLORIANÓPOLIS encaminha as informações prestadas pela ARF/RIO DO SUL.

A Ficha de Controle de Vacinação é indicativa do número de cabeças, o que forma a convicção de, que na data a ela aposta, 12/10/95, os animais ali relacionados estavam na propriedade.

A Certidão do Registro de Imóveis original apresentada demonstra a averbação da área de 21,8 ha como Reserva Legal. Isso demonstra que à fls. 27, no Laudo Técnico, onde consta 21,8 ha = 20,0% - Pres. Perm. Averbado na Escritura, na realidade deveria constar "21,8 ha = 20,0%- Reserva Legal averbada na Escritura", o que está devidamente demonstrado.

Intimado a esclarecer a informação da fl. 27- afirma a existência de "67,2 ha = 61,64% Pres. Perm. Lei 4771" e a fundamentá-la, a documentação acostada sequer permite a comprovação de tratar-se do mesmo imóvel: as áreas são diferentes (434,5 ha contra 109,0 ha do imóvel em análise, os proprietários limítrofes apontados no Registro não coincidem com os indicados no mapa, o qual não tem data

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.539
ACÓRDÃO Nº : 302-35.035

de referência nem assinatura do responsável pela sua elaboração, o nº de cadastro no INCRA é diferente do do imóvel em questão e não apresenta a discriminação das áreas de preservação permanente ao amparo do art. 2º, da Lei 4.771/65.

Quanto às outras informações, o Laudo Técnico é instrumento hábil.

Este processo é enviado ao Terceiro Conselho por despacho de fls. 69 distribuído a este Relator em Sessão do dia 08/05/2001, como notícia o documento Encaminhamento de Processo, acostado pela Secretaria desta Câmara à fls. 70, por mim numeradas, nada mais existindo nos Autos sobre o assunto.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 123.539
ACÓRDÃO Nº : 302-35.035

VOTO

O recurso cumpre todas as formalidades processuais e portanto, merece ser conhecido.

Alega que o VTN adotado no lançamento está acima do valor real.

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei 8.847/94, utilizando-se os dados informados pela contribuinte na DITR e considerando-se o VTNm fixado por norma legal, IN-SRF 42/96.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo VTNm - que vier a ser questionado pela contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Para ser acatado o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado às norma prescritas na NBR 8.799/85, demonstrando entre outros requisitos:

1. a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
2. a homogeneização dos elementos es pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação.
3. a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

É necessário mostrar de maneira muito clara e conforme os requisitos exigidos, quais são os elementos que tornam a propriedade em análise com um valor inferior às demais da região e, portanto, avaliadas por um VTNm menor que o estabelecido na IN/SRF 16/95. E essa demonstração não foi suficientemente feita.

Portanto, não existem provas hábeis para suscitar a revisão administrativa do VTNm fixado por norma legal.

Todavia, em função da Diligência determinada, a Repartição de Origem informa às fls. 66 e 67 que a Certidão expedida pelo Registro de Imóveis da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.539
ACÓRDÃO Nº : 302-35.035

Comarca de Taió demonstra que a área de 21,8 ha = 20% - de Reserva Legal existe de forma inquestionável, o que deverá ser levado na devida conta na lavratura de novo lançamento, reduzindo a área tributável.

Quanto à ficha de controle de vacinação, a Repartição de Origem a considera válida, embora não cubra todo o exercício (foi emitida em 12/10/95), diz que ela firma a convicção de que os animais relacionados estavam na propriedade. Com o devido respeito, não posso acolher essa arguição pois o documento que o embasa refere-se ao ano de 1995, o mesmo do exercício objeto do lançamento, quando deveria ser retratada a situação no ano de 1994.

Com referência à multa de mora, embora não contestada pelo Recorrente, entendo não ser devida por não estar, ainda, definitivamente, constituído o crédito tributário, descabendo essa penalidade, aplicável quando decorridos trinta dias do trânsito em julgado do litígio.

Da mesma forma, entendo que os juros moratórios, também não contestados pelo Recorrente só podem ser cobrados a partir de quando se torna exigível o crédito tributário, posição por este Relator adotada em diversos Acórdãos, como o 302-34.913 de 24/08/2001.

Face a todo o exposto, dou provimento parcial ao Recurso para alterar o valor do ITR, considerando a redução do VTN pela comprovação da existência da área de Reserva Legal e do novo lançamento excluir a multa de mora e que no mesmo os juros moratórios sejam cobrados a partir de data posterior à sua emissão.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2001



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

RECURSO N° : 123.539
ACÓRDÃO N° : 302-35.035

VOTO VENCEDOR QUANTO À MULTA E PARTE DOS JUROS DE MORA

Discordo do I. Conselheiro Dr. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, relator, apenas no que se refere à exoneração de parte do lançamento efetuado, qual seja, àquela referente à multa aplicada e aos juros moratórios.

Isto porque tais matérias não foram impugnadas pelo Interessado, nem tampouco foram tratadas no Recurso interposto.

Assim, o afastamento das exigências de que se trata, de ofício, representará, s.m.j., um julgamento *ultra petita*, pois as mesmas não estão abrigadas no contraditório estabelecido.

Pelo exposto, mantenho a multa exigida, bem como os juros moratórios calculados após os trinta dias a partir do vencimento do lançamento fiscal, dando provimento parcial ao recurso apenas para que seja recalculado o valor do ITR lançado (e, conseqüentemente, se for o caso, o das contribuições), considerando-se a nova área de reserva legal.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

RECURSO Nº : 123.539
ACÓRDÃO Nº : 302-35.035

DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 05, a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, nem tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

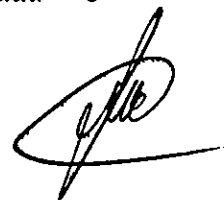
Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e



RECURSO Nº : 123.539
ACÓRDÃO Nº : 302-35.035

obrigatória...”, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

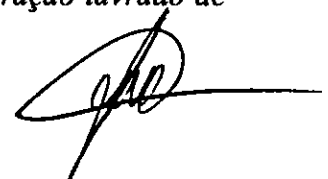
Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de



RECURSO Nº : 123.539
ACÓRDÃO Nº : 302-35.035

acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.

Na sequência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houve sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.”

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a” :

Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:

Infere-se dos termos dos diplomas retro citados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.”

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, todos os atos que foram a seguir praticados.

Ultrapassada a preliminar acima citada, sendo obrigado a adentrar ao mérito do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, entendo, neste caso, que as razões de Apelação da recorrente devem ser acolhidas, pois que embasadas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.539
ACÓRDÃO Nº : 302-35.035

em Laudo Técnico de Avaliação, atendendo às disposições legais de regência.

Assim acontecendo, quanto ao mérito, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário aqui em exame.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2001


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Conselheiro